



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0258/2024

“Proibição do reflorestamento com Pinus Elliotti no Território denominado Coxilha Rica.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Lei autuado sob o nº 0258/2024, que visa proibir o reflorestamento com a espécie Pinus Elliotti, na região da Coxilha Rica, distrito rural que abrange os municípios de Lages, Capão Alto e Paineira.

De acordo com o Parlamentar Autor:

O Pinus Elliottii apesar de suas características favoráveis para reflorestamento em algumas regiões, apresenta uma série de impactos negativos quando introduzido em ecossistemas não nativos, como é o caso do território de Coxilha Rica.

A introdução do Pinus Elliottii pode causar desequilíbrios no ecossistema local, prejudicando a fauna e flora nativas, além de modificar processos ecológicos naturais.
[...]

A introdução do Pinus Elliottii pode competir com espécies nativas por recursos como água e luz solar, reduzindo a biodiversidade local e prejudicando o equilíbrio ecológico.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 5 de junho deste ano, sendo encaminhada, na sequência, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual avoquei sua relatoria, com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

Diante da complexidade e implicações do tema tratado nesta proposição, solicitei, preliminarmente, que fosse promovida Audiência Pública



para ampliar a discussão acerca do impacto da medida pretendida (Evento 3, pp. 1-2 e Evento 4, p. 1, dos autos eletronicamente compilados).

Juntou-se, a seguir, aos autos do Projeto de Lei, a Moção Legislativa nº 179/2024, procedente da Câmara de Vereadores do Município de Lages (Evento 5, p. 1), demonstrando contrariedade ao prosseguimento da matéria, de cujo texto extraio o seguinte fragmento:

[...] tem-se que o referido projeto de lei, caso aprovado, trará enormes prejuízos para Lages e toda serra, uma vez que afetará de forma contundente toda cadeia produtiva da madeira a qual ocupa espaço de destaque no desenvolvimento da região, gerando milhares de postos de trabalho sejam eles no plantio, no corte, no transporte ou no beneficiamento da madeira, merecendo ênfase a operação de grandes, médias e pequenas empresas localizadas em Lages, Otacílio Costa e Correia Pinto que têm suas produções diretamente ligadas aos reflorestamentos de pinus, tais como a Klabin S/A e a Bernek S/A.

Deve-se registrar que a aprovação da proposta legislativa em questão representará enorme retrocesso econômico para Lages e região, gerando efeitos negativos em curto, médio e longo prazo, podendo refletir, inclusive, na normalidade das operações de outros setores.

[...]

Ante o exposto, reivindicamos providências para rejeição do Projeto de Lei nº 258/2024, que busca proibir o reflorestamento de pinus Elliotti na Coxilha Rica [...].

E, por fim, juntou-se aos autos, ainda, a Moção Legislativa nº 0187/2024, da mesma Câmara de Vereadores do Município de Lages, demonstrando, de igual forma, contrariedade ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento (Evento 6, p. 1).

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à sua admissibilidade.

Com relação ao objeto versado no presente Projeto de Lei, permito-me, inicialmente, lembrar que o plantio de árvores para fins produtivos, a partir do esgotamento da exploração de madeira nativa, ganhou importância com o cultivo de espécies exóticas como o pinus e o eucalipto, para produção de papel e celulose. Essa atividade da silvicultura, impulsionada pela pesquisa, é atualmente uma grande atividade econômica brasileira e, em Santa Catarina, a economia florestal encontra-se muito bem estruturada, gerando milhares de empregos e renda para os catarinenses.

Voltando à análise da proposição legislativa em causa, sob a ótica da constitucionalidade formal, verifico que não há, aparentemente, vício de iniciativa, porquanto não se imiscui nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, preceituadas taxativamente no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Não obstante, a norma estadual almejada esbarra em princípios e objetivos fundamentais sobre os quais se ergue a República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (arts. 1º, IV, e 3º, II e III, da Constituição Federal).

Na mesma toada, é importante lembrar que, de acordo com o art. 170, II, III, VII e VIII, da Constituição da República, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os



princípios da propriedade privada, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Notório que tais preceitos constitucionais encontram-se abarcados na atividade da silvicultura que inclui, no caso da temática objeto da matéria em questão, a atividade econômica decorrente do reflorestamento e manejo do *Pinus Elliotti* no Estado de Santa Catarina.

Há de se observar, também, que a norma almejada, ao pretender tratar da proibição de reflorestamento com a espécie *Pinus Elliotti*, de forma abrangente e irrestrita, em determinado território do Estado de Santa Catarina, sem estabelecer critério técnico para tanto, contraria o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012¹, que logo no seu art. 1º-A, estabelece normas gerais sobre a exploração florestal em todo o território nacional e, mais adiante, no Capítulo VII, pormenoriza os critérios técnicos e científicos para o manejo florestal sustentável.

De outra via, ainda sob o prisma da legalidade, cumpre destacar que o Código Florestal de Santa Catarina – a Lei nº 14.675, 13 de abril de 2009, e suas alterações posteriores, estabelece, em seu art. 254, que o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições nela previstas, o que está em absoluta sintonia com o que prevê a Lei federal retromencionada.

Por fim, reconsidero o requerimento de audiência pública anteriormente solicitado, considerando que após reanálise jurídica aprofundada

¹ Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



do Projeto de Lei nº 258/2024, constatei que este apresenta vícios de inconstitucionalidade, conforme apontado, desse modo a realização de uma audiência pública para debater a proposta é desnecessária e inócua.

A convocação de audiência pública tem por objetivo ampliar o debate sobre proposições que sejam juridicamente válidas e que possam produzir efeitos concretos. Contudo, quando o projeto é flagrantemente inconstitucional, sua tramitação já se encontra viciada, tornando qualquer debate adicional inútil e um desperdício de recursos públicos

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0258/2024, por entendê-lo materialmente inconstitucional**, em face dos arts. 1º, IV, 3º, II e III, 24, § 3º, e 170, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator